

PROCESSO: 0801275-27.2021.8.10.0012 CLASSE CNJ: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LETICIA LOPES ABREU SILVA Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA - MA4068-A REQUERIDO(A): RAIÁ DROGASIL S/A e FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP Advogado/Autoridade do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A Advogados/Autoridades do(a) REU: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555, DENNER MANOEL DOS REIS - SP248391 SENTENÇA

Trata-se de uma ação indenizatória, onde a Autora afirma que, no dia 30/05/2021, adquiriu na loja da 1ª Requerida, uma embalagem de bolinhas de brigadeiro e outros produtos, fabricada pela 2ª Requerida, consoante nota fiscal, com o objetivo de consumir o produto no mesmo dia. Narra que ao abrir a embalagem e dar a primeira mordida, percebeu que o alimento estava mofado, verificou naquele momento que tanto o interior dos insumos quanto a embalagem encontravam infestados de um fungo branco, apresentando odor fétido e aspecto correspondente à má conservação. Alega que teve indigestão, ficou frustrada com a compra de um produto caro que lhe foi vendido já estragado, sendo que a simples exposição à risco da saúde do consumidor é suficiente a demonstrar o prejuízo e diante do descaso, do transtorno e bem como da situação angustiante que passou. Ao final, requer a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por dano extrapatrimonial e o ressarcimento R\$ 13,99 (treze reais e noventa e nove centavos), referentes a compra do produto. Na defesa, a FLORMEL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A alega preliminarmente a incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de prova pericial. No mérito, afirma que não há laudo ou exames médicos, tampouco comprovantes de aquisição de medicamentos. Assevera que situações como a presente, em que não há comprovação da ingestão do produto, tratando-se de mera aquisição de produto supostamente impróprio para o consumo, por mais sensível que a Autora seja, esse fato em si não é capaz de gerar qualquer abalo psicológico indenizável. Em sua contestação, a RAIÁ DROGASIL S/A também envereda pela tese de incompetência do Juizado Especial e, no mérito argumenta que apesar da consumidora afirmar ter sofrido efeitos colaterais em razão da ingestão do produto, não há nos autos nenhum documento que comprove os males, sendo dessa forma, certo que se trata de uma falácia para fundamentar reparação moral pretendida. Aduz ainda, que em momento algum a Autora retornou à loja para reclamar do produto ou mesmo solicitar sua troca ou devolução do valor pago. Ressalta que os produtos alimentícios sequer são estocados na loja, sendo de pronto disponibilizados para consumo em lugar adequado, livre de umidade ou luz solar, lugar neutro, justamente para garantir a qualidade e conservação. Este o breve relato dos autos, passo ao julgamento. Inicialmente, rejeito a preliminar incompetência do Juizado Especial Cível, arguida por ambas as Requeridas, haja vista que o caso dos autos não necessita de realização de prova pericial para o seu deslinde. A causa não encerra maior complexidade, precisamente porque a compreensão do conflito não reclama provas pendentes de produção, tornando prescindível a perícia, motivos pelos quais o Juizado Especial Cível ostenta competência para apreciação e julgamento do caso. Trata-se de relação de consumo, em que o Código de Defesa do Consumidor permite a inversão do ônus da prova em prol do consumidor. Diante da verossimilhança nas alegações da parte Autora e da sua hipossuficiência, inverte o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Nos autos, resta incontroverso que o produto alimentício foi fabricado pela FLORMEL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e revendido para a Autora pela RAIÁ DROGASIL S/A, pois não há qualquer negativa nas contestações neste sentido. Uma vez as requeridas são fornecedoras do produto, fazendo parte da cadeia de fornecimento do produto, respondem de forma solidária, na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor. O fato é que as provas colacionadas de id 49085583 a 49085587 são suficientes para comprovar que o produto adquirido não estava em perfeito estado para consumação. Ainda que não comprovem que houve a ingestão, a aquisição de produto alimentício com corpo estranho, ofende o direito fundamental do consumidor à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, consoante demonstrado pelas provas carreadas aos autos, a presença de fungos em alimento industrializado, excede os riscos comumente esperados pelo consumidor em relação a este tipo de produto que contém conservantes, conforme descrito na embalagem, mas trouxe risco

potencial de lesão a segurança alimentar, configurando o dano moral, *in re ipsa*. Neste sentido, vejamos, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar caso análogo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. 1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor. 3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional. 4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas. 5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos". 6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos. 7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor. 9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral. 12. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021) grifamos

Ora, resta nítido o defeito do produto e os elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade objetiva estão presentes, ou seja, os instrumentos probatórios contidos nos autos permitem concluir que houve ilícito, nexo de causalidade e dano para a Autora. Com efeito, a consumidora não tem ingerência sobre a fabricação e conservação do produto, quem tem o domínio destes processos e que deve ser responsabilizados, são os fornecedores. Reconhecida a caracterização do dano moral, a tarefa que se apresenta a este juízo é a sua quantificação, devendo além dos fatores acima indicados, ser considerada a extensão do dano, a capacidade econômica da Requerida, o efeito pedagógico-punitivo e tudo isto cotejando com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, arbitro a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O direito a restituição do valor pago é patente, a Autora não pode consumir o produto adquirido e teve o prejuízo material comprovado (id 49085588 e id 49085589) e sequer contestado

pelas Requeridas, não havendo nenhuma dúvida quanto ao direito ao ressarcimento do valor pago, pela aquisição de produto com defeito, capaz de causar risco a incolumidade física da consumidora.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a FLORMEL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e a RAIA DROGASIL S/A, solidariamente, à restituírem a Autora a quantia R\$ 13,99 (treze reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros legais contados da citação e correção monetária a contar da data da compra (30/05/2021). Condeno-lhes ainda, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados desta data e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, em face dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. São Luís-MA, data do sistema MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO Juíza de Direito Siga-nos no instagram: @7juizadosslz Balcão virtual: <https://vc.tjma.jus.br/bvjzdcivel7> Na janela de login, informe o seu nome e a senha balcao1234. Telefones: (98) 3194-6691, E-mail: jzd-civel7@tjma.jus.br